



C0065312A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.860-A, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a acessibilidade a eventos realizados ao ar livre; altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DEJORGE PATRÍCIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “ institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “ estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para assegurar acessibilidade a eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, que “ institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 42. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º *A garantia de acesso determinada neste artigo aplica-se, também, a eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. (NR) ”*

Art. 3º O *caput* do art. 60 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 60. ....

*V – o planejamento dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, incluindo as instalações provisórias de eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre.*

§ 1º .....

§ 2º .....(NR) ”

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

*“Art. 24-A. As disposições desta Lei aplicam-se, também, às instalações provisórias de eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. ”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei aqui apresentado expressa na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e também na Lei nº 10.098/2000, a obrigatoriedade de que os eventos culturais e esportivos realizados ao ar livre observem as normas sobre acessibilidade.

Grandes eventos com atividades culturais e esportivas são promovidos durante todo o ano em muitas cidades brasileiras. Esses eventos frequentemente atraem milhares de pessoas, porém nem todos podem participar devido a restrições de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Há duas leis de aplicação nacional contemplando a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, acima mencionadas. Ocorre que essas leis não explicitam com a clareza necessária a aplicabilidade de suas determinações a instalações temporárias de eventos realizados ao ar livre. Consideramos que se fazem necessários ajustes nos textos legais em vigor, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito.

Em face da evidente repercussão social desta proposta, contamos com o pleno apoio dos integrantes desta Casa de Leis para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

---

### TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

---

### **LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à

acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

---



---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 6.860/2017, do deputado Rômulo Gouveia, insere dispositivos na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os eventos ao ar livre, assim como os equipamentos públicos ou privados de uso coletivo, considerem soluções de acessibilidade para pessoas com deficiência.

A proposição também acrescenta artigo à Lei 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade), prevendo que o disposto na Lei da Acessibilidade também se aplica às instalações provisórias de eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre.

O projeto de lei foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Brasil, ao menos no aspecto legislativo, muito avançou para inclusão das pessoas com deficiência, tanto no mercado de trabalho, como em termos de mobilidade e acessibilidade. As leis 10.098/2000 e 13.146/2015 muito contribuíram para isso, estabelecendo garantias e direitos que, pelo simples bom senso, deveriam estar incorporados ao cotidiano da sociedade. Mas as ações, o mundo real, não seguem aquilo que preconiza o bom senso e a civilidade.

Inobstante a Lei da Acessibilidade e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda há situações em que as dificuldades de mobilidade não são consideradas, o que inclui os eventos culturais ou esportivos que utilizam estruturas temporárias. Essa é a lacuna que o autor do Projeto de Lei 6.860/2017 busca preencher.

Há um pequeno reparo que deve ser feito, entretanto, na redação. O *caput* do Art. 3º do projeto corretamente insere inciso VI na Lei 13.146/2015, porém, por equívoco, a nova redação proposta numera-o como inciso V. A emenda de redação anexa corrige esse erro de digitação.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 13.146/2015, com a emenda que segue.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado DEJORGE PATRÍCIO  
Relator

## **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O caput do art. 60 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 60. ....

*VI – o planejamento dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, incluindo as instalações provisórias de eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre.*

§ 1º .....

§ 2º .....(NR)””

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado DEJORGE PATRÍCIO  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.860/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dejorge Patrício.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Manente, Dejorge Patrício, Flaviano Melo, Leopoldo

Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Angelim, Mauro Mariani, Rôney Nemer e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.860, DE 2017.**

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O caput do art. 60 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 60.....

.....

*VI – o planejamento dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, incluindo as instalações provisórias de eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre.*

§ 1º .....

§ 2º .....(NR)””

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017

Deputado Givaldo Vieira  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**